Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1750/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5047/2013
PROTOCOLO	: 1379633
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
CONVENENTE	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL NAZIRA ANACHE
VALOR	: R$ 56.680,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA DESPESAS OPERACIONAIS, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 132/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, neste ato representada por sua Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, e a Associação de Pais e Mestres da Em Nazira Anache. Quitação a responsável, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o Instrumento de Convênio nº 132/2011 (peça 5), celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS, neste ato representada por sua Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, como Concedente e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EM NAZIRA ANACHE, CNPJ/MF nº 02.524.167/0001-87, representada neste ato por sua Presidente, Sra. Marilena da Silva, CPF nº 859.337.241-49, como Convenente, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, "a", do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa o estabelecimento de parceria visando atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola-PDE da Escola Municipal Nazira Anache, conforme Plano de Trabalho que integra este instrumento.

Ocorreu à publicação do extrato do convênio em 15/3/2011 (peça 6- pág. 2) e os documentos da proponente foram anexados à peça 2-pág. 6-27.

A Nota de Empenho n° 300/2011, foi juntada aos autos (peça 3-pág. 1), no valor total de R$ 56.680,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva - ANC-2ICE–11562/2013 (peça 14), concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 132/2011, oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.7 DR. JAC - 11037/2015 (peça 32), primeiramente, por meio do parecer nº 15212/2013 (peça 15), objetivando garantir a Ordem Jurídica e por medida de cautela em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requereu a notificação da ex-Secretária, Sra. Maria Cecilia Amêndola da Motta, em sua residência, com fulcro no artigo 207, § 1º, da Resolução Normativa nº 057/2006, e em conformidade com o artigo 309 da Resolução Normativa nº 057/06, a ao atual Secretário Municipal de Educação, Sr. José Chadid, para que se manifeste quanto à irregularidade evidenciada, a qual foi deferida pelo relator, através do despacho nº 19985/2013 (peça 16), objeto de intimação, atendida por quem de direito, pelo que concluiu que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 132/2011 (peça 5), demonstrando a concessão, a aplicação e a execução financeira, guardam conformidade com as

normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 3.452/1998, Decreto Municipal nº 7.761/1998 e com o previsto no Capítulo III da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, onde opinou pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 77, VI, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que instruem o processo

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 132/2011.

A Nota de Empenho, já anexada aos autos, com o valor acima mencionado, atendeu as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Com relação à liberação dos recursos, esta restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 3-pág. 1, no valor de R$ 56.680,00) e Ordens Bancárias (peça 7-pág. 7-8, 45-49, 56-60, 67-71, 78-82 e 90-93, no valor de R$ 56.680,00).

A prestação de contas foi validada, através da sua apresentação, com cada parcela liberada devidamente atestada, confirmando a meta de atendimento. Da mesma forma, contendo o balancete da receita e despesa (peça 12-pág. 6, 58, 110, 170, 219 e 265), relação das despesas realizadas, os comprovantes de despesas, extrato bancário e conciliação bancária, onde demonstrativo de receitas e despesas foi apresentado na ordem de R$ 56.695,93 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), dessa forma comprovando sua exatidão e equilíbrio (peça 12-pág. 7-8, 44, 47-48, 59, 60-95, 98-99, 111, 112-155, 158-159, 171-203, 206-207, 220-251, 254-255, 267-298 e 301-302).

No mais, o rendimento das aplicações financeiras que alcançaram o valor de R$ 15,93 (quinze reais e noventa e três centavos), que foram aplicados de conformidade com o objeto do Convênio.

Por fim, o extrato bancário expressa os valores movimentados, que conciliam com os documentos comprobatórios, sendo apresentada a conciliação bancária.

Com isso, a concessão, liberação dos recursos e prestação de contas, se revelaram corretas e adequadas aos dispositivos legais vigentes, principalmente o que dispõe a Lei Federal 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a votar.

VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE, desta Prestação de Contas do CONVÊNIO nº 132/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com a interveniência do através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS, neste ato representada por sua Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, como Concedente e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EM NAZIRA ANACHE, CNPJ/MF nº 02.524.167/0001-87, representada neste ato por sua Presidente, Sra. Marilena da Silva, CPF nº 859.337.241-49, como Convenente, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 132/2011, com quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON